



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600358-66.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600358-66.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO, COLIGAÇÃO CAMPO ALEGRE COM ELA AVANÇANDO AINDA MAIS (PP/ PODE/PL/UNIÃO

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Irregular. Manifestação Abusiva. Truncagem de Imagens. Provimento.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO contra decisão da 047ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda irregular contra HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENÓRIO. Alegação de difamação e calúnia em postagem contendo críticas políticas e truncagem de imagens.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve propaganda eleitoral irregular pela suposta utilização de montagem e divulgação de fato sabidamente inverídico.

III. Razões de decidir

3. A propaganda eleitoral analisada contém manifestação abusiva com o objetivo de ridicularizar os recorrentes. O conteúdo, ao incluir montagem de imagens, violou os princípios estabelecidos pela legislação eleitoral, caracterizando infração.

4. O uso de efeitos especiais e montagens, ainda que com tom humorístico, excedeu os limites da crítica política legítima, maculando a propaganda e desrespeitando o direito à integridade da imagem dos recorrentes.

5. Quanto a divulgação de notícia sabidamente inverídica/descontextualizada, foi mantido o entendimento de que a expressão utilizada, ainda que crítica, não configurou crime eleitoral ou fato sabidamente inverídico, mas mera opinião sobre a falibilidade de pesquisas eleitorais.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido. Multa aplicada ao recorrido HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENÓRIO no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "O uso de truncagem e montagem de imagens em propaganda eleitoral com o objetivo de ridicularizar o adversário constitui infração às normas eleitorais, configurando propaganda irregular sujeita a sanção pecuniária."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar ao pagamento da multa HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENÓRIO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10211874) interposto por PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO em face da decisão (id. 10211872) proferida pelo Juízo da 047ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada contra HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENÓRIO.
2. Em síntese, a sentença compreendeu que não houve elementos suficientes para que fosse configurada a propaganda irregular - em razão de não identificar fato sabidamente inverídico - e, quanto a truncagem, consignou que *"A simples inclusão de efeitos nas imagens não são suficientes para caracterizar irregularidade, considerando que elas ilustram uma fala do candidato, até com certo tom humorístico: 'Se eu fosse candidato a prefeito e eu estivesse com 73%, eu 'tava' na praia"*.
3. Inconformado com a decisão, os Recorrentes propuseram o recurso em tela sob o fundamento de que *"a postagem não constitui apenas crítica política, mas sim difamação e calúnia, o que configura infração às normas eleitorais e ao Código Eleitoral, art. 324."*
4. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10211882.
5. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10214406, pugnando pelo provimento do Recurso e, conseqüentemente, a reforma da sentença atacada.
6. É, em breve suma, o relato.

VOTO

7. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10211874) interposto por PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE e LEONARDO DE PAULA MONTEIRO em face da decisão (id. 10211872) proferida pelo Juízo da 047ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada contra HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENÓRIO.
8. *Ab initio*, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da

sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

9. Após minuciosa análise dos autos, entendo que o recurso em evidência é caso de provimento, pelos motivos que explicarei em seguida.

10. Com efeito, colaciono abaixo excerto da decisão atacada:

No caso apresentado nos autos o questionamento se refere ao seguinte trecho na publicação efetuada pelo representado:

"Tem candidata por aí que insiste em encomendar pesquisas para passar a falsa ideia de liderança absoluta, mas o povo já conhece essa tática. Fizeram isso em Junqueiro, São Miguel e até no Governo do Estado, e todos sabem o resultado: perderam. A minha pesquisa é feita diariamente nas ruas, no olho a olho, ouvindo as pessoas que querem mudança. A vontade do povo é clara: Campo Alegre pode ser melhor."

Prossegue a mensagem, com a fala constante do vídeo:

Se eu fosse candidato a prefeito e eu estivesse com 73%, eu tava na praia. Eles divulgam pesquisas em eleição, em toda eleição e nenhuma pesquisa deles dá certo, né?. Na eleição passada eles divulgaram pesquisa em Junqueiro, que estavam a não sei quantos pontos na frente, perderam a eleição.

Divulgaram pesquisa em São Miguel, que estavam liderando com não sei quantos pontos na frente, perderam também a eleição. Divulgaram pesquisa no Estado, onde a vice-governadora é da família deles, perderam também a eleição. Então a gente sabe que essas pesquisas que esse pessoal faz aí há tanto tempo, só querem enganar as pessoas né, mostrar que são maiores do que todo mundo.

Mas eu não acredito nessa pesquisa. A pesquisa que eu acredito é a pesquisa da rua, são os depoimentos que eu recebo diariamente. Eu acho que se a gente estivesse tão inexpressivo assim eles não estavam tão preocupados.

Não estavam por dia e noite correndo lá, querendo enganar o povo, querendo comprar as pessoas. Eu dou (sic) dar até um conselho para quem está lá se candidatando, se eu fosse candidato a prefeito e eu estivesse com 73% eu estava na praia. Eu não estava nem fazendo política, eu já estava com a eleição, ganha ficava na praia de férias, esperava só o dia da eleição para comemorar.

A análise do teor da mensagem sugere que o candidato busca conscientizar o eleitorado sobre a possibilidade de discrepâncias entre os resultados das pesquisas eleitorais e aqueles apurados nas eleições. Ao mostrar exemplos de casos anteriores, a ideia é destacar que as pesquisas não são infalíveis, já que retratam apenas o momento da coleta dos dados.

Esse tipo de argumentação pode ter como objetivo aumentar a confiança do eleitor em sua candidatura,

sugerindo que, apesar das pesquisas indicarem um cenário desfavorável, a realidade pode ser diferente no dia da votação. Além disso, essa estratégia pode servir para deslegitimar pesquisas que não favorecem o candidato, apresentando-as como falhas ou imprecisas.

Em resumo, a mensagem parece ter um caráter defensivo e persuasivo, buscando moldar a percepção do eleitorado sobre a validade das pesquisas e reforçar a ideia de que o resultado das eleições pode surpreender.

Sobre a expressão "encomendar pesquisa", quando analisada em conjunto com as outras declarações, não permite afirmar a existência de acusação no sentido de que a candidata tenha cometido o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta.

O debate eleitoral, por vezes, é marcado pela existência de críticas contundentes, sem que isso possa caracterizar ofensas pessoais ou acusações de natureza criminal. A remoção desse conteúdo poderia configurar censura indevida, interferindo no direito do eleitorado de receber informações e opiniões diversificadas durante o período eleitoral.

Além disso, é importante lembrar que as pesquisas capturam apenas um momento específico e não vinculam o voto da eleitora ou do eleitor, que podem mudar suas preferências até no momento da votação.

Passando à alegação de trucagens/montagens realizada pelo representado na propaganda eleitoral, a Resolução TSE 23.610/2019, aborda o tema da seguinte forma:

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(i)

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita (i) vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Como demonstrado, esses dispositivos são restritos à veiculação da propaganda no horário eleitoral gratuito, o que não é o caso dos autos.

A simples inclusão de efeitos nas imagens não são suficientes para caracterizar irregularidade, considerando que elas ilustram uma fala do candidato, até com certo tom humorístico: "Se eu fosse candidato a prefeito e eu estivesse com 73%, eu 'tava' na praia".

(i)

Campo Alegre/AL, data da assinatura eletrônica.

Natália Cerqueira de Castro

Juíza Eleitoral

11. No caso dos autos, os Recorrentes sustentam que o Recorrido teria veiculado vídeo com caráter de propaganda eleitoral, cuja finalidade seria de propagar notícias falsas e, por conseguinte, ridicularizar os candidatos por meio de montagem, como se vê abaixo:

12. A transcrição do vídeo, na íntegra:

"Se eu fosse candidato a prefeito e eu estivesse com 73%, eu tava na praia. Eles divulgaram pesquisas em eleição, em toda eleição e nenhuma pesquisa deles dá certo, né?. Na eleição passada eles divulgaram pesquisa em Junqueiro, que estavam a não sei quantos pontos na frente, perderam a eleição.

Divulgaram pesquisa em São Miguel, que estavam liderando com não sei quantos pontos na frente, perderam também a eleição. Divulgaram pesquisa no Estado, onde a vice-governadora é da família deles, perderam também a eleição. Então a gente sabe que essas pesquisas que esse pessoal faz aí há tanto tempo, só querem enganar as pessoas né, mostrar que são maiores do que todo mundo.

Mas eu não acredito nessa pesquisa. A pesquisa que eu acredito é a pesquisa da rua, são os depoimentos que eu recebo diariamente. Eu acho que se a gente estivesse tão inexpressivo assim eles não estavam tão preocupados.

Não estavam por dia e noite correndo lá, querendo enganar o povo, querendo comprar as pessoas. Eu dou até um conselho para quem está lá se candidatando, se eu fosse candidato a prefeito e eu estivesse com 73% eu estava na praia. Eu não estava nem fazendo política, eu já estava com a eleição, ganha ficava na praia de férias, esperava só o dia da eleição para comemorar."

13. Pois bem, no que se refere a notícia sabidamente verídica/descontextualizada, concordo com os fundamentos contidos na sentença, pois não vejo nas asserções insinuações de fraude, mas crítica relativa à falibilidade dos resultados das pesquisas, de maneira que não há de se considerar as alegações de fato sabidamente inverídico.

14. Sobre esse ponto, pontua o Ministério Público:

Como bem pontuado no excerto da sentença supracitada, a expressão "encomendar pesquisas" não parece indicar a atribuição do crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta aos Recorrentes (art. 33, § 4º da Lei nº 9.504/97).

Embora haja a alegação de que as pesquisas divulgadas estariam sempre em contradição com o resultado apontado nas urnas e que seus adversários divulgariam tais pesquisas para se mostrarem sempre na liderança, não se extrai do contexto a ideia de que tais pesquisas seriam fraudadas, sugerindo-se, tão somente, que seus resultados são falíveis - o que, inclusive, parece se confirmar com a juntada de *prints* de postagens em rede social que divulgariam pesquisas em que candidatos aliados apareceriam na liderança nas pesquisas e que, a despeito disso, não teriam obtido vitória nas eleições.

15. Entretanto, em virtude da manifestação abusiva, caracterizada nesse caso quando as críticas utilizam de artifício para ridicularizar os Recorrentes, encontra-se maculada a propaganda, conforme as imagens colacionadas aos autos.

16. Nesse sentido, os julgados (grifos nossos):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MODALIDADE INSERÇÕES. TELEVISÃO. MONTAGEM. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE ENTREVISTA. CUNHO DIFAMATÓRIO. INTENÇÃO DE MACULAR A IMAGEM DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 45, II, e 54 da LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. Para configurar a montagem ou trucagem, legalmente vedada, é necessário que reste comprovada a utilização de recurso de áudio ou vídeo que degrade ou ridicularize candidato, partido político ou coligação. Reprodução de trechos de entrevista, anteriormente divulgada pelos meios de comunicação social, sem qualquer alteração do teor original ou deturpação do seu sentido. Mero resgate de um encontro efetivamente ocorrido e imagens já propagadas e conhecidas do eleitorado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

(TRE-MG - REC: 0605288-39.2022.6.13.0000 BELO HORIZONTE - MG 060528839, Relator: Adilon Claver De Resende, Data de Julgamento: 27/09/2022, Data de Publicação: PSESS-158, data 27/09/2022)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ART. 26 INCISO III DA RESOLUÇÃO Nº 22.261/2006 - TSE. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. COMPROVAÇÃO. ART. 32, INCISO II. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1 - Na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. 2 - A norma que proíbe a utilização de trucagem e/ou montagem tem por objetivo evitar que com o uso dos modernos recursos tecnológicos haja alteração prejudicial da realidade, colocando a imagem de uma determinada pessoa em uma posição comprometedora, degradando. (privando de graus, dignidades ou encargos, diminuir, rebaixar) ou ridicularizando (expor ao escárnio). Caso em que a propaganda contém apenas crítica natural do debate político-eleitoral. 3 - Recursos conhecidos e improvidos.

17. Assim, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, em razão do descumprimento dos arts. 57-D, §2º da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 1º ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

18. Embora incorra irregularidade na propaganda, considero que a conduta não fora tão gravosa e prejudicial, motivo pelo qual a multa deverá ser aplicada em seu patamar mínimo.

19. Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

20. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, e para condenar ao pagamento da multa HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENÓRIO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

21. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator